



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

**PARECER JURÍDICO N. 211/2025/PGA/ALERR.**

**Referência** : Projeto de Decreto Legislativo n. 63/2025.

**Interessado**: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**Assunto** : Concessão do título de cidadão benemérito.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. “Concede o título cidadão benemérito do Estado de Roraima às pessoas que indica, e dá outras providências”. CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA DA ALRR (artigos 185 e 207, do Regimento Interno/ALRR). MATÉRIA REGIDA PELA LEI ESTADUAL N. 61/1994. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER, COM RESSALVA, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PDL.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto acima referenciado.

2. Processo autuado como Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 63/2025, em regime de tramitação ordinária, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>1</sup>.
3. Consta nos autos Justificação subscrita pelo autor, Exmo. Sr. Deputado GABRIEL PICANÇO, acerca da finalidade do PDL.
4. Nenhuma Emenda apresentada à Proposição até a presente data.
5. Consigne-se ainda, que este processo tramita de forma digital e, assim, o inteiro teor da proposta legislativa e todos os documentos que a instruem pode ser acessado no endereço eletrônico: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/pesquisar-materia>.
6. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

7. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na

---

<sup>1</sup> Resolução Legislativa n. 8/2023, de 13 de dezembro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR). (...) Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III – ordinária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

Constituição do Estado de Roraima<sup>2</sup> e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>3</sup>.

8. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ<sup>4</sup>. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.

9. Pois bem.

10. Sobre a temática posta a exame, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa aos Estados-membros da Federação para, em caráter complementar e residual, suplementar as normas gerais editadas pela União, bem como, para dispor sobre auto-organização e autolegislação, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>3</sup> Lei Complementar n. 351, de janeiro de 2025. (...) Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa: (...) VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;

<sup>4</sup> RI-ALRR. (...) Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: I - de Constituição, Justiça e Redação Final: a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 24. (*omissis*):

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

11. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima, assim prescreve:

“Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

(...)

IV - Decretos Legislativos;”

12. Na mesma direção, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR), orienta que:

“Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV - projeto de decreto legislativo;

(...)

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I – positivo, nos casos concretos de:

(...)

j) concessão de título honorífico;”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

13. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse *jaez*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se na seguinte direção:

“EMENTA: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019).”

14. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal da presente proposta, na medida em que: (i) sua redação trata de matéria sujeita à competência privativa do Parlamento Estadual, em plena harmonia e consonância com a jurisprudência do STF; e (ii) o tema em questão não consta no rol das reservadas à iniciativa privativa da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

União (art. 22, da CF/1988), e, tampouco ao chefe do Poder Executivo estadual (art. 63, da Constituição do Estado c/c art. 61, § 1º, da CF/1988).

15. No que tange ao plano da legalidade e constitucionalidade material do PDL, verifica-se sua integral compatibilidade e conformidade com os preceitos legais e constitucionais, especialmente com os ditames impostos pela Lei Estadual n. 61, de 13 de janeiro de 1994, que assim preconiza:

“Art. 1º. Fica instituída a concessão de títulos de cidadania a Benemerência do Estado de Roraima.

Art. 2º. São condições essenciais para concessão de cidadania a Benemerência:

I – estar no gozo de seus direitos civis e políticos;

II – ter prestado relevantes serviços ao Estado de Roraima, ou ser personagem vivo de nossa história;

III – ter contribuído no campo científico, cultural, artístico ou literário;

IV – ação em favor de obras de relevante valor social;

V – não haver sido condenado pela justiça por delito com sentença transitada em julgado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

VI – ter se sobressaído além da esfera de seus deveres profissionais, quando em busca de melhorias para a própria sociedade roraimense.

Art. 3º. O homenageado receberá o título em Sessão Solene, a ser comunicada com antecedência mínima de 07 (sete) dias pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, após aprovação de Decreto Legislativo.

Art. 4º. Poderão ser concedidos até 02 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadania Roraimense por Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Em caráter de excepcionalidade, poderão ser concedidos mais de 02 (dois) Títulos Honoríficos por Sessão Legislativa, mediante a iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Art. 5º. O Título Honorífico de Cidadania Roraimense será concedido mediante deliberação e aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do plenário da Assembleia Legislativa Estadual.

Art. 6º. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar e emitir parecer às proposições apresentadas, nos termos da presente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

Lei, obedecido o quórum de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da referida Comissão.”

16. Deveras, da simples leitura dos dispositivos legais acima, depreende-se que, a concessão do título exige a observância de elementos objetivos e subjetivos inerentes à pessoa do homenageado.
17. No presente caso, a documentação colacionada aos autos, sobre a qual se presume a veracidade, mostra-se consonante com as exigências elencadas no artigo 2º, da Lei Estadual n. 61/1994.
18. Ademais, se infere da redação dos incisos do art. 2º, o juízo valorativo quanto às pessoas homenageadas é de competência exclusiva do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a partir das informações encartadas no processo legislativo.
19. Outro aspecto merecedor de especial atenção, diz respeito à limitação imposta pela Lei, no sentido de que, em regra, só poderão ser concedidos dois títulos honoríficos de cidadania por sessão legislativa. Nesse contexto, a pesquisa realizada no SAPL demonstra que a proposição em tela consiste na terceira proposta<sup>5</sup> de concessão do título, na atual sessão legislativa.

---

<sup>5</sup> A **primeira**, consta no PDL 98/2023, de autoria do Dep. Armando Neto, aprovado na CCJ em 11/04/2025 e pronto para inclusão na Ordem do Dia; A **segunda**, consta no PDL 28/2025, de autoria do Dep. Marcos Jorge, aprovado em Plenário em 24/06/2025 (Decreto Legislativo n. 47, de 24 de junho de 2025).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

20. Não obstante, a própria Lei excetua a regra acima, ao dispor que, em caráter de excepcionalidade, poderão ser concedidos mais de 2 (dois) títulos por Sessão Legislativa, mediante a iniciativa de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa (*parágrafo único, do art. 4º*).
21. Todavia, denota-se que a iniciativa da Proposição em análise não obedeceu ao quórum qualificado, razão pela qual se verifica que o presente PDL possui vício formal sanável, uma vez que, por hora, não prejudica o seu prosseguimento.
22. Nesta ótica, com o fito de afastar o vício de iniciativa acima apontado, e, com fulcro no princípio da legalidade, recomenda-se a tramitação do feito à Mesa Diretora da ALRR, a fim de que, em prazo razoável, determine as providências legislativas necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 61/1994 (com alterações pela Lei n. 303/2001).
23. Assim, conclui-se, com ressalva, pela legalidade e constitucionalidade da Proposta legislativa sob exame, por incidir em competência residual e privativa do Parlamento estadual para legislar sobre o tema.
24. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

### III - CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno ALRR; e, na Lei Estadual n. 61/1994, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina, com ressalva**, pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 63/2025.
26. **Ressalva:** a fim de afastar eventual alegação de ilegalidade do projeto, por vício de iniciativa, recomenda-se observância ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei n. 61/1994, conforme evidenciado no item 22, deste Opinitivo.
27. É o parecer.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA  
**Procurador da Assembleia Legislativa/RR**